

Art. 13.º Compete aos chefes das repartições de finanças cumprir *ex-officio* os acórdãos da Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos e as sentenças dos tribunais de recurso.

§ único. Quando tais sentenças ou acórdãos importem ou determinem anulação parcial ou total da colecta a que se refere o artigo 7.º, processar-se há o competente título de anulação para ser encontrado ou restituído a dinheiro, com as formalidades previstas nos artigos 64.º a 71.º e parágrafos do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Art. 14.º Transitando em julgado o acórdão ou sentença que julga subsistente a transgressão, o chefe da Repartição de Finanças passará guias para, na tesouraria da Fazenda Pública, o transgressor efectuar o pagamento da multa que dever.

Art. 15.º As guias a que se refero o artigo antecedente e ainda nos casos previstos nos artigos 4.º e 6.º deverão indicar a proveniência e importância da multa e da contribuição ou imposto, quando devido ou quando cobrado conjuntamente com a multa, assim como o nome e qualidade do empregado que houver feito a diligência para a imposição da mesma multa, discriminando-se o que pertence ao Estado e ao empregado que tiver autuado a transgressão.

§ 1.º Sobre a importância da multa recai o adicional de 20 por cento, nos termos do artigo 8.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920.

§ 2.º Quando o autuante for um funcionário do corpo da fiscalização dos impostos, deduzir-se há, na parte que lhe competir, a importância de 10 por cento sobre a totalidade da multa com destino ao Cofre de Previdência.

Art. 16.º A parte das multas pertencentes ao empregado que tiver autuado a transgressão ficará depositada na mão do respectivo tesoureiro, que a entregará ao interessado, contra simples recibo, devidamente selado e assinado.

Art. 17.º O disposto neste decreto é extensivo aos autos pendentes de julgamento, devendo os chefes das respectivas repartições de finanças cumprir o disposto no artigo 4.º nos quinze dias subseqüentes ao da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente os artigos 23.º e 24.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Decreto n.º 9:042

Considerando a actual desvalorização da moeda e porque convém evitar a publicação no *Diário do Governo* de centenas de anúncios, em processos de execuções fiscais, nos termos do § 4.º do artigo 42.º e do § 2.º do artigo 53.º do respectivo Código, anúncios que na sua grande maioria não são pagos e que representam um enorme e inútil trabalho para os funcionários das execuções fiscais e um importantíssimo encargo para a Imprensa Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 1.000\$ a quantia de 50\$ a que se referem o § 4.º do artigo 42.º e § 2.º do artigo 53.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:718

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que sejam criados postos fiscais nos locais de Parada, freguesia do Outeiro, Ponteira, freguesias de Paradela e Carvalheira, os quais se denominarão postos fiscais de Parada, Ponteira e Carvalheira, ficando os dois primeiros a fazer parte da secção fiscal do Gerez e os dois últimos da secção fiscal de Montalegre, ambas da 4.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

3.ª Repartição

Decreto n.º 9:043

Atendendo ao que me foi ponderado pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, sobre a necessidade de se providenciar de modo que os tecidos classificados como industriais, pelo artigo 444 da pauta da importação, tenham exclusiva aplicação em maquinismos, sem a qual não poderá beneficiar da referida classificação: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A importação, para consumo, de tecidos industriais classificados pelo artigo 444 da pauta não poderá efectuar-se senão pelas sedes das alfândegas.

Art. 2.º Para que se efectue o despacho de importação desses tecidos é necessário que os industriais das fábricas em cujos maquinismos eles vão ser empregados assinem na respectiva alfândega um termo de responsabilidade, comprometendo-se a não lhes dar aplicação diversa da mencionada na nota b) do mesmo artigo 444, e em maquinismos das suas próprias fábricas.

Art. 3.º A aplicação diversa da mencionada na nota b) do artigo 444 será considerada, para todos os efeitos, como delito de descaminho.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 9:013, publicado no *Diário do Governo* n.º 162, 1.ª série, de 30 de Julho de 1923, a linhas 2.ª, onde se lê: «com fundamento no § 4.º do artigo 39.º do decreto n.º 7:027», deve ler-se: «com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027».

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Agosto de 1923.—O Director dos Serviços, *Oliveira e Silva*.